



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, representado pela Promotora de Justiça em exercício perante a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Instituições de Interesse Social, **LENNA LUCIANA NUNES DAHER**, a **FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA**, por intermédio do DIRETOR-PRESIDENTE, **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS**, e o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, representado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL, **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**, com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, bem como do art. 5º, inciso V, e art. 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social a fiscalização das fundações e entidades de interesse social, para controle da adequação das atividades de cada instituição aos seus fins e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, nos termos da Resolução n.º 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que as fundações privadas constituem universalidade de bens dotada de personalidade jurídica, destinada aos fins definidos por seus instituidores, nos termos dos arts. 62 a 69 do Código Civil;



CONSIDERANDO que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e manutenção de fundação de pesquisa, doutrinação e educação política, em percentual mínimo de vinte por cento do total recebido, conforme art. 44, inciso IV, da Lei n.º 9.096/1995;

CONSIDERANDO que o art. 44, § 6º, da Lei n.º 9.096/1995 admite que, no exercício financeiro em que a fundação de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias;

CONSIDERANDO que a fundação criada por partido político, destinada ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil, conforme art. 53 da Lei n.º 9.096/1995;

CONSIDERANDO a autonomia das fundações em relação aos partidos instituidores para administrar seus recursos próprios, os quais devem ser aplicados, de forma vinculada, nas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política, observadas as regras de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, no Procedimento Administrativo n.º **08192.070068/2023-52**, instaurado para análise da prestação de contas da **Fundação João Mangabeira** relativa ao exercício de 2019, foi constatada a reversão de “sobras” de recursos financeiros do exercício de 2018 ao **Partido Socialista Brasileiro — PSB**, ocorrida em janeiro de 2019, no valor excedente de **R\$ 591.787,16**, razão pela qual as contas restaram reprovadas, conforme Pareceres Jurídicos n.ºs 047 e 058/2023 — 2ª PJFEIS;

CONSIDERANDO que a entidade, intimada acerca da reprovação das contas, manifestou interesse em firmar acordo com esta Promotoria de Justiça para resolução da questão e reconsideração da reprovação das contas do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Contábil n.º 053/2026/AT/PJFEIS analisou a documentação apresentada e concluiu ser admissível, para a atualização inicial do débito anterior à formalização do parcelamento, a utilização da taxa SELIC mediante o coeficiente correspondente à soma das variações mensais incidentes no período;

CONSIDERANDO que, conforme o referido Parecer Técnico, o valor originário de **R\$ 591.787,16**, atualizado a partir de **14/01/2019** até **30/04/2026**, perfaz o montante de **R\$ 976.330,46**, valor que deverá servir como base técnica para a adequação da minuta do TAC,



com posterior atualização mensal pela taxa SELIC sobre as parcelas vincendas, a partir de maio de 2026;

RESOLVEM CELEBRAR o seguinte

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) obriga-se a devolver à Fundação João Mangabeira o montante de **R\$ 976.330,46** (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor originário de R\$ 591.787,16, atualizado pela taxa SELIC, a partir de 14/01/2019 até 30/04/2026, nos termos do Parecer Técnico Contábil n.º 053/2026/AT/PJFEIS.

§ 1º. A devolução do montante previsto no *caput* será efetivada em **48 parcelas mensais e sucessivas**, iniciando-se no mês subsequente à assinatura do presente Termo.

§ 2º. O valor-base inicial de cada parcela será obtido mediante a divisão do montante indicado no *caput* por 48.

§ 3º. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pela taxa SELIC, a partir de maio de 2026, observada a sistemática indicada no Parecer Técnico Contábil n.º 053/2026/AT/PJFEIS e, por analogia, o art. 24, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

§ 4º. O **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB** encaminhará à 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, mensalmente, os comprovantes de transferência das parcelas para a conta bancária da **Fundação João Mangabeira**, até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento.

§ 5º. A Fundação João Mangabeira deverá informar nos autos a conta bancária institucional destinada ao recebimento dos valores, bem como comunicar imediatamente eventual alteração dos dados bancários durante a vigência do presente ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – A FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA compromete-se a não exceder, em futuras reversões financeiras ao partido instituidor, o limite legal das sobras do exercício, observando estritamente o disposto no art. 44, § 6º, da Lei n.º 9.096/1995, bem como a legislação eleitoral, civil e contábil aplicável às fundações partidárias.

CLÁUSULA TERCEIRA — A FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA compromete-se a manter controles contábeis e documentais aptos a demonstrar, de forma individualizada e transparente, a origem, a aplicação e eventual reversão de recursos oriundos do Fundo Partidário, de modo a permitir a adequada fiscalização pelo Ministério Público, sem prejuízo da competência da Justiça Eleitoral quanto à análise das contas partidárias e dos recursos submetidos à sua jurisdição.



CLÁUSULA QUARTA — O cumprimento integral do presente Termo implicará a reconsideração da reprovação das contas da **Fundação João Mangabeira** relativas ao exercício de 2019, exclusivamente quanto ao apontamento referente à reversão excedente de sobras de recursos financeiros ao **Partido Socialista Brasileiro — PSB**, bem como o não ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação de reparação civil fundada no mesmo fato em face do PSB e do dirigente da entidade à época da reversão irregular.

Parágrafo único. A reconsideração prevista no *caput* fica condicionada ao integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, especialmente à restituição integral do valor pactuado, devidamente atualizado, à **Fundação João Mangabeira**.

CLÁUSULA QUINTA — O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Termo implicará a manutenção da reprovação da prestação de contas do exercício de 2019 da **Fundação João Mangabeira**, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em face do dirigente da entidade à época dos fatos e do partido instituidor, conforme o caso.

§ 1º. A inobservância do prazo final para a conclusão do pagamento das parcelas, o inadimplemento injustificado de qualquer parcela ou o pagamento em montante inferior ao devido acarretará, para o **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO — PSB**, multa diária de **R\$ 500,00** até a satisfação da obrigação inadimplida, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente.

§ 2º. A multa prevista no parágrafo anterior não substitui a obrigação principal de restituição dos valores devidos, nem impede a adoção de medidas judiciais voltadas à execução específica do presente Termo.

§ 3º. O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, autorizará o Ministério Público a considerar descumprido o presente ajuste, tornando vencido antecipadamente o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência da multa pactuada e das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA SEXTA — O presente Termo constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, podendo ser executado judicialmente em caso de descumprimento, independentemente de nova interpelação.

CLÁUSULA SÉTIMA — Este Termo produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, sem prejuízo do acompanhamento de seu cumprimento pelo Ministério Público.

Estando assim justo e compromissado, firmam o presente instrumento para que produza os efeitos legais.

Brasília-DF, 13 de maio de 2026.

LENNALUCIANA NUNES DAHER

Promotora de Justiça em exercício perante a 2ª PJFEIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

**CARLOS ROBERTO
SIQUEIRA DE
BARROS:08431620404**

Assinado de forma digital por CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE
BARROS:08431620404
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital,
ou=07722878000180, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=CARLOS
ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS:08431620404
Dados: 2026.06.03 13:58:35 -03'00'

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS

DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA



Documento assinado digitalmente

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Data: 18/06/2026 04:18:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO (PSB)**



Documento assinado eletronicamente por LENNA LUCIANA NUNES DAHER, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 13/05/2026, às 13:31.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 21509834 e o código de controle 5A0167AC.



Documento juntado por DENISE DA SILVA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 22/06/2026, às 13:06.